



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR**

Processo nº 0086662-30.2025.8.16.0014

**ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA., HIDALGO SERVIÇOS LTDA., S.V.G.
SERVIÇOS LTDA., SAN MARINO SERVIÇOS LTDA., SANVIG MONITORAMENTO E
CONSERVAÇÃO LTDA., SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e SANVIG VIGILÂNCIA LTDA.,** já qualificadas
nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus procuradores, vêm, com o devido
respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47, 52 e 53 da Lei nº 11.101/2005
e no art. 300 do Código de Processo Civil, apresentar a presente

PETIÇÃO INCIDENTAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em favor da recuperanda SANVIG VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 45.296.214/0001-95, pelos
fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1 – SÍNTESE EXECUTIVA DA URGÊNCIA

A recuperanda SANVIG VIGILÂNCIA LTDA. venceu a etapa econômica do Processo de
Seleção SESI/SENAI nº 22341359-2026, no valor de R\$ 800.000,00, mas está sujeita a risco de
inabilitação automática por cláusulas editalícias que exigem plano de recuperação acolhido pelo Poder

Página 1



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



@claudioantonioliadvogados



<https://antonioli.adv.br>



Judiciário e certidão negativa de recuperação judicial, embora o prazo legal para apresentação do plano ainda esteja em curso.

A presente medida visa obter, em caráter urgente, pronunciamento declaratório deste Juízo Recuperacional, com eficácia endógena à Recuperação Judicial e oponível como prova perante terceiros, reconhecendo que a SANVIG está regularmente submetida à Recuperação Judicial, permanece em atividade operacional, encontra-se dentro do prazo legal para apresentação do plano e não possui impedimento judicial decorrente da RJ que justifique sua exclusão automática do certame.

A tutela requerida não consiste em ordem dirigida ao SESI/SENAI nem em intervenção na esfera negocial de terceiro.

Consiste em declaração de aptidão da recuperanda no âmbito da competência do Juízo Universal, cuja eficácia probatória poderá ser utilizada pela empresa no procedimento administrativo.

O pedido não busca privilégio competitivo, nem dispensa de requisitos técnicos, fiscais, trabalhistas ou econômico-financeiros.

O pedido limita-se a impedir que a Recuperação Judicial, em seu estágio processual regular, seja utilizada como causa automática de inabilitação.

2 – DOS FATOS RELEVANTES

2.1. A Recuperação Judicial do Grupo Econômico SANVIG foi regularmente ajuizada e teve seu processamento deferido, encontrando-se este feito em tramitação regular perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



@claudioantonioliadvogados



<https://antonioli.adv.br>



2.2. A SANVIG VIGILÂNCIA LTDA. (CNPJ nº 45.296.214/0001-95) integra o polo ativo da Recuperação Judicial nº 0086662-30.2025.8.16.0014, sendo uma das recuperandas expressamente incluídas no processo recuperacional. Não se trata de empresa externa ao grupo nem de empresa que tenha ficado fora da consolidação processual.

2.3. A SANVIG VIGILÂNCIA LTDA. permanece em plena atividade operacional, mantendo estrutura empresarial, quadro funcional, contratos ativos e capacidade de execução de novos serviços.

2.4. A recuperanda participou regularmente do Processo de Seleção SESI/SENAI nº 22341359-2026, promovido pelo Serviço Social da Indústria – SESI/PR e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/PR, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada nas unidades do SESI/SENAI.

2.5. A seleção foi estruturada pelo critério de menor preço.

2.6. Na fase competitiva, a SANVIG apresentou proposta, participou da disputa eletrônica e, ao final da etapa de lances, foi registrada como detentora da melhor oferta, no valor final de R\$ 800.000,00.

2.7. O documento intitulado "Vencedores do Processo" consigna expressamente:

- a) Seleção SESI/SENAI nº 22341359-2026;
- b) Processo Administrativo nº 22341359-2026;
- c) SANVIG VIGILÂNCIA LTDA.;





d) CNPJ nº 45.296.214/0001-95; e

e) valor final de R\$ 800.000,00.

2.8. A ata da sessão demonstra que, às 09h40min51s do dia 24/06/2026, o sistema registrou que a SANVIG VIGILÂNCIA LTDA. era a detentora da melhor oferta da etapa de lances.

2.9. O edital prevê, em sua cláusula 7.1, que, encerrada a etapa competitiva, inicia-se a fase de qualificação, oportunidade em que a arrematante deve apresentar, pelo sistema, em até 48 horas após o término da reunião pública, a documentação de qualificação e a proposta definitiva assinada.

2.10. O prazo legal previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 encontra-se regularmente em curso, inexistindo mora processual, descumprimento de determinação judicial ou qualquer irregularidade atribuível às recuperandas.

A ausência momentânea de plano acolhido pelo Poder Judiciário decorre exclusivamente da fase procedimental da Recuperação Judicial, não podendo ser interpretada como indicativo de incapacidade econômica, operacional ou financeira da recuperanda.

A previsão de protocolo do Plano de Recuperação Judicial é até 30/06/2026.

2.11. A importância econômica da contratação para a Recuperação Judicial é evidente: trata-se de contrato de R\$ 800.000,00 que representa geração de receita nova, manutenção de atividade produtiva, preservação de empregos e fortalecimento do fluxo de caixa em momento decisivo do soerguimento empresarial.





3 – DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO RISCO CONCRETO

Existem duas cláusulas editalícias que representam risco concreto à continuidade da SANVIG no certame.

3.1. Item 3.8.5 — Vedação de Participação

O item 3.8.5 do edital prevê que não podem participar do processo "empresas em recuperação judicial sem que tenham apresentado o Plano de Recuperação acolhido pelo Poder Judiciário".

As Recuperandas não sustentam que essa cláusula seja ambígua.

A redação é objetiva.

A SANVIG VIGILÂNCIA LTDA. está submetida à Recuperação Judicial e, neste momento, ainda não possui plano acolhido ou homologado pelo Poder Judiciário.

A interpretação literal da cláusula, portanto, excluiria a SANVIG do certame.

Contudo, essa interpretação literal viola a lógica da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado adiante.

3.2. Item 8.1.3.a — Certidão Negativa de Recuperação Judicial



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



@claudioantonioliadvogados



<https://antonioli.adv.br>



O edital prevê ainda, no item 8.1.3.a, a exigência de certidão negativa de recuperação judicial como documento de qualificação econômico-financeira.

Essa exigência representa trava autônoma em relação ao item 3.8.5.

A SANVIG, por estar regularmente submetida à Recuperação Judicial, não disporá de certidão negativa de recuperação judicial, mas sim de certidão positiva.

Ocorre que a jurisprudência do STJ reconhece expressamente que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada para permitir a participação da empresa recuperanda que demonstre viabilidade econômica.

A presente medida visa, também, obter pronunciamento deste Juízo que possa ser apresentado em substituição à certidão negativa de RJ, demonstrando a regularidade processual da recuperanda, sua aptidão para contratar e a inexistência de impedimento judicial decorrente da Recuperação Judicial.

4 – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL E DA NATUREZA DECLARATÓRIA DA TUTELA

O Juízo da Recuperação Judicial é competente para adotar medidas voltadas à preservação da atividade empresarial e à proteção da utilidade econômica do processo recuperacional.

É necessário, contudo, delimitar com precisão a natureza da tutela requerida.





As Recuperandas não pretendem que este Juízo substitua a Comissão de Compras do SESI/SENAI na análise dos requisitos técnicos, fiscais, trabalhistas ou econômico-financeiros do certame.

As Recuperandas também não pretendem que este Juízo emita ordem dirigida ao SESI/SENAI para que aceite a proponente em seu certame, o que configuraria intervenção indevida na esfera negocial de terceiro e extrapolaria a competência recuperacional.

O que se requer é declaração judicial de aptidão da recuperanda, com eficácia endógena à Recuperação Judicial e oponível como prova perante terceiros.

Essa declaração, uma vez expedida por certidão ou ofício, poderá ser apresentada pela SANVIG no procedimento administrativo do certame, demonstrando:

- a) que a empresa está regularmente submetida à Recuperação Judicial;
- b) que permanece em atividade operacional;
- c) que o prazo legal para apresentação do plano ainda está em curso;
- d) que a ausência de plano acolhido ou homologado decorre do estágio processual regular;
- e) que inexistente impedimento judicial, no âmbito recuperacional, que autorize sua exclusão automática.

A eficácia da medida é probatória e declaratória, não mandamental sobre terceiro.





A Comissão de Compras do SESI/SENAI permanecerá livre para apreciar a documentação apresentada, cabendo-lhe decidir, no âmbito de sua competência administrativa, sobre a qualificação da proponente.

A tutela assim delimitada é compatível com a competência do Juízo Recuperacional e não invade a esfera negocial do SESI/SENAI.

As Recuperandas reconhecem que a análise final dos requisitos de habilitação compete à Comissão de Compras do certame. O presente pedido limita-se à obtenção de pronunciamento judicial acerca da situação processual da recuperanda perante o Juízo Universal da Recuperação Judicial, para fins de demonstração de sua regularidade e viabilidade econômica.

5 – DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 consagra como finalidade da Recuperação Judicial a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A preservação da empresa não se realiza apenas pela suspensão das execuções. Realiza-se, sobretudo, pela manutenção da atividade operacional e pela geração de novas receitas capazes de sustentar o soerguimento.

Impedir que a recuperanda celebre contrato relevante, conquistado em ambiente competitivo e regular, significaria esvaziar o próprio objetivo do processo recuperacional.



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



[@claudioantonioliadvogados](https://www.instagram.com/claudioantonioliadvogados)



<https://antonioli.adv.br>



6 – DOS REFLEXOS POSITIVOS DA CONTRATAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A contratação objeto do Processo de Seleção SESI/SENAI nº 22341359-2026 possui relevância econômica concreta para a Recuperação Judicial, representando potencial ingresso de aproximadamente R\$ 800.000,00 em receitas operacionais à recuperanda SANVIG VIGILÂNCIA LTDA.

Trata-se de contratação conquistada em ambiente competitivo e regular, cuja execução permitirá incremento de fluxo de caixa, manutenção da atividade empresarial, preservação de postos de trabalho e fortalecimento da capacidade financeira necessária ao cumprimento dos objetivos da recuperação judicial.

A perda da contratação não gera prejuízo apenas à recuperanda.

Afeta diretamente a coletividade de credores, reduzindo potencial de geração de caixa que poderá ser direcionado ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em elaboração.

Em outras palavras, a manutenção da oportunidade contratual não atende exclusivamente aos interesses da empresa, mas também aos interesses dos credores sujeitos ao processo recuperacional.





7 – DA INCOMPATIBILIDADE DA APLICAÇÃO LITERAL DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS COM A LEI Nº 11.101/2005

A Recuperação Judicial não é falência.

A Recuperação Judicial não presume incapacidade.

A Recuperação Judicial pressupõe continuidade da atividade empresarial.

A exigência de plano homologado antes do prazo legal de sua apresentação cria requisito impossível ou excessivamente oneroso, incompatível com a lógica do sistema recuperacional.

Da mesma forma, a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, quando aplicada de forma automática e excludente, inviabiliza a participação de qualquer empresa em RJ, independentemente de sua viabilidade econômica ou de sua capacidade de cumprir o contrato.

A ausência momentânea de plano acolhido pelo Poder Judiciário não pode ser equiparada à incapacidade econômico-financeira.

No caso concreto, ela decorre exclusivamente da fase processual em que se encontra a Recuperação Judicial, cujo prazo legal para apresentação do plano ainda está em curso.





Se fosse possível afastar automaticamente toda empresa em recuperação judicial que ainda não tivesse plano homologado, o resultado prático seria a inviabilização das recuperandas no período mais crítico do procedimento, precisamente quando mais necessitam de novas receitas.

8 – DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIABILIDADE ECONÔMICA

A SANVIG não pretende demonstrar sua viabilidade econômica por meras declarações.

A própria realidade dos fatos demonstra essa condição.

A recuperanda participou regularmente do certame, apresentou proposta competitiva e foi registrada como detentora da melhor oferta ao final da etapa de lances.

Tal circunstância constitui forte evidência de capacidade operacional, estrutura empresarial ativa e aptidão para geração de novas receitas.

A contratação pretendida não decorre de tratamento favorecido.

Resulta de desempenho competitivo em procedimento seletivo regular.

Portanto, o caso concreto evidencia precisamente a situação protegida pela Lei nº 11.101/2005: empresa em processo de recuperação, porém economicamente viável e plenamente capaz de continuar exercendo sua atividade empresarial.





A própria classificação da SANVIG como detentora da melhor oferta em certame competitivo constitui elemento concreto de viabilidade operacional e econômica, pois demonstra que a recuperanda permanece ativa no mercado, apta a disputar contratos e capaz de gerar receita nova para sustentação do processo de soerguimento.

Se a empresa não tivesse viabilidade, não teria condições de participar do certame, muito menos de ofertar o menor preço em ambiente competitivo com outras oito empresas.

9 – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS E DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A tutela postulada não tem por finalidade conferir qualquer vantagem competitiva à recuperanda.

Tampouco pretende afastar requisitos técnicos, operacionais, fiscais, trabalhistas ou econômico-financeiros regularmente exigidos no procedimento seletivo.

O pedido formulado limita-se ao reconhecimento da situação jurídica da recuperanda perante o Juízo Recuperacional e da inexistência de impedimento decorrente da Recuperação Judicial regularmente processada.





Eventual deferimento da medida não interfere na classificação do certame, não altera o resultado da disputa econômica e não restringe a autonomia da Comissão de Compras para análise dos demais requisitos de qualificação.

Busca-se apenas evitar que a condição de empresa em recuperação judicial, isoladamente considerada, seja utilizada como causa automática de exclusão, em desconformidade com os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Não há prejuízo aos demais participantes do certame.

Ao contrário, preserva-se a competitividade, amplia-se a concorrência e assegura-se que a análise da qualificação seja realizada com base na efetiva capacidade da empresa para executar o contrato.

10 – DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que a condição de empresa em recuperação judicial não autoriza, por si só, sua exclusão automática de procedimentos licitatórios ou contratações públicas.

No julgamento do AREsp 309.867/ES, a Primeira Turma do STJ assentou expressamente:

"Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial."





"A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica."

O próprio STJ destacou a necessidade de observância do princípio da preservação da empresa:

"O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores."

A aderência ao caso concreto é evidente.

A SANVIG demonstra precisamente aquilo que o STJ exige: viabilidade econômica concreta e capacidade operacional efetiva.

A recuperação judicial não pode ser utilizada como presunção de incapacidade empresarial.

A orientação do STJ afasta interpretações automáticas que impeçam a participação de empresas em recuperação judicial, exigindo análise concreta da viabilidade econômico-financeira do licitante.

11 – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ





O Tribunal de Justiça do Paraná, no Reexame Necessário nº 0008231-87.2023.8.16.0131, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 30/10/2023, enfrentou situação análoga à dos presentes autos, afastando a inabilitação de empresa em recuperação judicial fundada na ausência de homologação do plano recuperacional.

Na oportunidade, reconheceu expressamente que não há previsão legal exigindo homologação do plano como condição de habilitação e que se mostra desarrazoada a exclusão automática da empresa cujo processo recuperacional se encontra regularmente em curso, devendo a Administração avaliar concretamente sua capacidade econômico-financeira.

O precedente possui aderência direta ao caso da SANVIG, pois o obstáculo enfrentado decorre justamente da tentativa de impor requisito incompatível com o estágio processual regular da Recuperação Judicial, sem prejuízo da preservação da competência administrativa para exame material da qualificação da proponente.

O precedente estadual possui especial relevância porque enfrentou situação em que a empresa se encontrava em recuperação judicial sem plano homologado, reconhecendo que a mera ausência de homologação não constitui fundamento suficiente para exclusão automática do certame, preservando-se, contudo, a competência administrativa para avaliação dos demais requisitos de habilitação.

12 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil estão presentes de forma nítida.

12.1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS)

Página 15



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



@claudioantonioliadvogados



<https://antonioli.adv.br>





A probabilidade do direito decorre:

- a) do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que consagra a preservação da empresa como finalidade do procedimento recuperacional;
- b) da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que repele a inabilitação automática de empresas em recuperação judicial e relativiza a exigência de certidão negativa de RJ;
- c) do precedente específico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que afastou exigência editalícia semelhante;
- d) do processamento regular da Recuperação Judicial, com deferimento já proferido;
- e) da circunstância de que o prazo legal para apresentação do plano ainda está em curso, inexistindo mora processual ou irregularidade atribuível às recuperandas;
- f) da demonstração concreta de viabilidade econômica da recuperanda; e
- g) da relevância da contratação para a preservação da atividade empresarial, para os credores e para o êxito do soerguimento.

A probabilidade do direito não decorre apenas da regularidade da Recuperação Judicial.

Decorre também da sólida orientação jurisprudencial do STJ e do próprio TJPR, que rejeitam interpretações automáticas e excludentes em desfavor de empresas recuperandas que demonstrem viabilidade econômica e estejam regularmente submetidas ao regime recuperacional.

12.2. DO PERIGO DE DANO (PERICULUM IN MORA)





O perigo de dano é imediato.

O edital confere prazo de apenas 48 horas para apresentação documental na fase de qualificação.

Caso as cláusulas 3.8.5 e 8.1.3.a sejam aplicadas de forma automática e literal, a recuperanda estará sujeita a risco de inabilitação automática, podendo perder contratação de aproximadamente R\$ 800.000,00, com impacto direto em seu fluxo operacional e na própria efetividade do processo de recuperação judicial.

O risco é grave:

- a) perda de contrato relevante;
- b) prejuízo à geração de receita;
- c) prejuízo aos credores;
- d) prejuízo ao plano de recuperação ainda em elaboração; e
- e) enfraquecimento da posição da recuperanda no mercado.

12.3. DA REVERSIBILIDADE

A reversibilidade da medida é plena.

A providência requerida não adjudica contrato, não impede controle administrativo, não afasta exigências editalícias autônomas e não causa irreversibilidade fática ou jurídica.





Limita-se a declarar, no âmbito deste processo, a real situação jurídica da recuperanda perante o juízo universal e a viabilizar a apresentação dessa informação no procedimento administrativo correspondente.

O deferimento da medida não gera risco de irreversibilidade.

Trata-se de providência meramente declaratória e certificatória da situação jurídica da recuperanda perante o Juízo Universal da Recuperação Judicial, preservando-se integralmente a competência da Comissão de Compras para análise dos demais requisitos de habilitação e contratação.

13 – DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE PETIÇÃO

As Recuperandas fazem acompanhar a presente petição dos seguintes documentos:

- a) edital do Processo de Seleção SESI/SENAI nº 22341359-2026, com destaque para as cláusulas 3.8.5, 7.1 e 8.1.3.a;
- b) ata da sessão do certame, demonstrando a participação da SANVIG e o registro como detentora da melhor oferta;
- c) documento "Vencedores do Processo", emitido pelo sistema;
- f) documentos operacionais e contábeis que demonstram a continuidade das atividades da recuperanda.

14 – DOS PEDIDOS





Diante do exposto, requerem as Recuperandas:

- a) o recebimento da presente petição em regime de urgência;
- b) a concessão de tutela de urgência, inclusive inaudita altera parte, para declarar que a SANVIG VIGILÂNCIA LTDA. (CNPJ nº 45.296.214/0001-95) encontra-se regularmente submetida à Recuperação Judicial nº 0086662-30.2025.8.16.0014, integrando o polo ativo do processo recuperacional;
- c) a declaração de que a ausência momentânea de plano acolhido ou homologado decorre exclusivamente do estágio processual regular da Recuperação Judicial, estando ainda em curso o prazo legal previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo mora processual ou irregularidade atribuível às recuperandas;
- d) a declaração de que tal circunstância, por si só, não representa incapacidade econômico-financeira nem impedimento judicial decorrente da Recuperação Judicial para continuidade das atividades empresariais da recuperanda;
- e) seja expressamente declarado que a ausência de plano de recuperação acolhido ou homologado pelo Poder Judiciário, no caso concreto da SANVIG VIGILÂNCIA LTDA., decorre exclusivamente do estágio procedimental da Recuperação Judicial e não pode ser interpretada como indicativo de incapacidade econômico-financeira ou inviabilidade empresarial;
- f) a expedição urgente de certidão judicial e/ou ofício, com eficácia declaratória e probatória, apto a ser apresentado pela recuperanda no Processo de Seleção Sesi/SENAI nº 22341359-2026, informando:





- i. o regular processamento da Recuperação Judicial;
 - ii. a inclusão da SANVIG VIGILÂNCIA LTDA. no polo ativo da RJ;
 - iii. a manutenção da atividade empresarial;
 - iv. que a recuperanda está dentro do prazo legal para apresentação do plano, inexistindo mora processual;
 - v. que a ausência de plano acolhido ou homologado decorre do estágio processual regular;
 - vi. que inexistente impedimento judicial, no âmbito recuperacional, que autorize a exclusão automática da recuperanda;
 - vii. que a certidão/ofício é expedida para fins de demonstração da regularidade processual da recuperanda perante terceiros, inclusive para instrução da fase de qualificação prevista no edital;
- g) a autorização expressa para que a recuperanda utilize a decisão e a certidão/ofício perante o SESI/SENAI e no Processo de Seleção nº 22341359-2026;
- h) caso Vossa Excelência entenda pertinente, seja oportunizada manifestação do Administrador Judicial, sem prejuízo da imediata apreciação da tutela de urgência diante do prazo exíguo previsto no certame;
- i) a apreciação imediata da presente medida, considerando o prazo de 48 horas previsto no edital para apresentação da documentação de qualificação; e
- j) a juntada aos autos dos documentos que instruem a presente petição.





Considerando o prazo de 48 horas previsto para a fase de qualificação do certame, requer-se apreciação prioritária da presente medida ainda em caráter de urgência.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 25 de junho de 2026.

À Justiça é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.

Cláudio Tragueta Antonioli

OAB/PR 67.796

Mário Antônio Canôas de F. Souza

OAB/PR 128.389

CLAUDIO ANTONIOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

